

Registrado às Fls. 15 do Livro

Próprio Nº 15

Secretaria: 09/07/2020

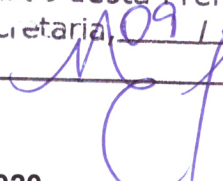




**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria: 09/07/2020



**DECRETO Nº 2.083, DE 09 DE JULHO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO CONTROLADO  
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE  
GUARANÉSIA, COM OBSERVÂNCIA DE MEDIDAS PARA  
CONTER A TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DE COVID-19  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O **Prefeito do Município de Guaraniésia**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VI, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal, pelos incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal,*

***CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, segundo o qual as autoridades poderão adotar medidas de isolamento no âmbito de suas competências;*

***CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;*

***CONSIDERANDO** a decisão exarada em 15/04/2020, pelo plenário do STF, nos autos da ADI nº 6.341, no sentido de reconhecer a competência concorrente dos entes públicos para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia, fortalecendo o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios;*

***CONSIDERANDO**, também, a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública, que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;*

***CONSIDERANDO** que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do inciso I, do art. 30, da CF/88;*

***CONSIDERANDO** que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende, sobretudo, do envolvimento da sociedade em geral;*





**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

**CONSIDERANDO** os crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal, quais sejam, causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos e infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Comitê Extraordinário – COVID-19 nº. 17, emanada do Estado de Minas Gerais, que disciplina sobre condutas do Estado e Municípios mineiros, para enfrentamento do COVID-19.

**CONSIDERANDO** a gravidade da situação atual no Município de Guaraniésia e no Município vizinho de Guaxupé, que é referência para atendimento Covid na Microrregião, na saúde e na economia;

**CONSIDERANDO** que a situação exige uma atuação enérgica do poder público na tentativa de contenção da disseminação comunitária da doença no Município para proteção da vida humana, fazendo-se necessária uma retrocessão na flexibilização anteriormente permitida, na atuação de certas atividades;

**Decreta:**

Art. 1º. Fica permitido o exercício de serviços, atividades, empreendimentos privados, compreendida a atividade do comércio em geral, salvo as exceções descritas no presente decreto, com horário de funcionamento restrito das 8:00 às 20:00 horas, de segunda a sábado, e nos domingos e feriados das 08:00 às 12:00 horas, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado, assim como as demais orientações sanitárias da Secretaria Municipal de Saúde ou outros órgãos públicos equivalentes.

§1º. Excetuam-se da restrição de horários prevista no *caput* deste artigo as farmácias, drogarias e postos de combustíveis, que poderão funcionar em horário estabelecido em seus respectivos alvarás de funcionamento.

§2º. As padarias poderão proceder sua abertura em horário especial, a partir das 05:00 horas, mantendo-se o limite para encerramento de suas atividades às 20:00 horas, todos os dias da semana, permitindo a entrada somente de um cliente para cada atendente, sendo ainda sua obrigação fiscalizar o distanciamento e cumprimento das demais normas sanitárias, como uso de máscara facial, na fila eventualmente formada em seu exterior.

§3º As sorveterias e estabelecimentos que vendem açaí poderão para *delivery* ou retirada no local, todos os dias, até as 20:00 horas.

Art. 2º. É obrigatório respeitar as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários e clientes, para reduzir fluxos, contato e aglomeração



## GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

de pessoas, bem como implementarem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados e clientes de modo a reforçar a importância e o direito fundamental à saúde, sob risco de responsabilização direta dos envolvidos.

Art. 3º. Para funcionamento de quaisquer estabelecimentos deverão ser adotadas as seguintes medidas, dentre outras determinadas pelos órgãos públicos através de seus agentes, sendo:

I - Utilização obrigatória de máscara de proteção individual por funcionários e clientes dentro do local;

II - Disponibilização na entrada e saída de funcionário para orientar e aplicar o álcool 70% para higienização e assepsia dos clientes;

III - Manutenção de distanciamento mínimo recomendado pelos órgãos de saúde entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera;

IV - Disponibilizar funcionários necessários para fiscalizar os clientes dentro do comércio quanto ao uso de máscaras e aglomeração;

V - Agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade;

VI - Intensificação das ações de limpeza.

Art. 4º. Bares, restaurantes, trailers, barracas, lanchonetes ou demais estabelecimentos que exerçam atividade congênere, independentemente de qualquer registro, assento ou classificação junto a órgãos ou entidades públicos ou privados de sua natureza empresarial ou tributária, assim constatados pelos agentes públicos, deverão fazer uso de luvas e máscaras, principalmente na manipulação de alimentos, e funcionar somente no sistema de entrega (*delivery*) e não poderão permitir o consumo, de qualquer espécie de produto, dentro do estabelecimento, na área externa ou calçadas.

§1º. O sistema de entrega *delivery* e retirada no estabelecimento ficam permitidos até as 23 horas.

§2º. É vedado o consumo de alimentos e bebidas em qualquer estabelecimento.

Art. 5º. Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins deverão trabalhar com agendamento para atendimento individual, obedecendo o limite máximo de um cliente por profissional dentro do estabelecimento, observando-se as demais regras impostas a todos, notadamente o uso de luvas e máscaras.

Art. 6º. Os hotéis, pousadas e similares poderão funcionar desde que respeitadas as regras sanitárias e medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus, restringindo a circulação desnecessária por áreas comuns.

até 5 dias úteis, comprovando sua capacidade de atendimento segura, conforme as regras impostas pelas autoridades sanitárias.

Art. 12. Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais e industriais que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de trabalho (*home office*) visando reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene, EPI's e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento;

II - manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;

III - o uso do refeitório deve ser organizado de forma que cada funcionário permaneça na distância mínima de 2 metros um do outro;

IV- utilização obrigatória de máscaras por todos os presentes, colaboradores e clientes.

Art. 13. Fica recomendado que as atividades físicas realizadas em vias públicas, ao ar livre, sejam realizadas individualmente e, obrigatoriamente, com o uso de máscara facial.

Art. 14. Os proprietários e/ou responsáveis por qualquer tipo de estabelecimento comercial ou industrial que descumprirem quaisquer das disposições do presente Decreto, em especial em não exigir o uso de máscaras pelos usuários ou não respeitarem o horário de funcionamento, estarão sujeitos às seguintes penalidades, sucessivamente:

I – Notificação;

II – Interdição Cautelar por 07 (sete) dias;

III – Interdição Cautelar por 15 (quinze) dias;

IV – Cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Art. 15. Eventos religiosos presenciais (cultos, reuniões, festividades, celebrações, missas) estão vedados pelo tempo de vigência deste decreto.

Art. 16. Permanece expressamente proibida a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, que gere aglomerações, incluindo qualquer tipo de festa, com membros da mesma família ou não, em casas, chácaras, sítios e afins.

§ 1º. Fica proibida a locação de casas, chácaras, sítios e afins para a finalidade de realização de eventos previstos no caput.

§ 2º. Será considerada aglomeração a ocupação que ultrapasse 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas no espaço, assegurando o distanciamento

de pelo menos 2 m (dois metros) entre as pessoas, observando-se as demais regras gerais impostas a todos, como utilização de máscaras.

§3º. Responderá nas mesmas penas o proprietário do imóvel, o anfitrião da festa ou evento e demais presentes identificados.

Art. 17. As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes, especialmente pela Vigilância em Saúde.

§ 1º. Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização ou deixar de atender às determinações do Poder Público incorrerá o responsável nas penas estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar apoio policial, se necessário.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais e industriais serão visitados pelos agentes fiscalizadores e receberão um termo de compromisso pela adoção das medidas indicadas para contenção e prevenção à disseminação do vírus e de responsabilidade pelos atos praticados, sob pena de incorrerem os responsáveis nas penas previstas para os crimes dos artigos 267 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 18. Os laboratórios de análises clínicas locais deverão informar a Secretaria Municipal de Saúde, diariamente, até às 16 horas, a quantidade de exames e testes rápidos realizados referentes à COVID 19, seja público ou particular, independentemente do resultado.

Art. 19. Os casos não especificados neste decreto serão resolvidos pelos respectivos agentes públicos, com supervisão da Secretaria Municipal de Saúde e sua estrutura funcional.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 10 de julho de 2020, com vigência até o dia 27 de julho de 2020, revogando somente as disposições em contrário.

Guaraniésia, 09 de julho de 2020.



**LAÉRCIO CINTRA NOGUEIRA**

**Prefeito de Guaraniésia**